



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO SEDI-1

**PROCESSO nº 0101238-54.2016.5.01.0000 (AR)**

**AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A**

**RÉU: SERGIO LEITE FORTES**

**RELATOR: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA**

## **EMENTA**

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO RESCINDENDA BASEADA EM SÚMULA DO C. TST. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. Não se vislumbra probabilidade do direito alegado pelo autor em ação rescisória baseada em violação a literal dispositivo de lei, quando o ato judicial nela impugnado está baseado em súmula versando sua aplicação, editada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, a quem compete zelar pela observância e pela uniformidade da aplicação do direito objetivo federal. Agravo Regimental a que se nega provimento.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória, em que CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A interpõe Agravo Regimental contra decisão em que esta Relatora indeferiu a antecipação de tutela, nos quais figura como Autora, sendo Réu SERGIO LEITE FORTES .

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela autora em face da decisão monocrática anexada sob o ID b961720, na qual esta Relatora indeferiu o requerimento de tutela provisória para suspender a execução da sentença condenatória proferida na ação originária, ou, subsidiariamente, para obstar a levantamento de qualquer valor nela depositado.

Sustenta em síntese a Agravante que pretende discutir a violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, ambos da CRFB 896, § 11 da CLT, 13 e 515, §4º, ambos do CPC/1973 e artigo 662, do Código Civil, feridos em sua literalidade pelo acórdão rescindendo; que a Reclamação Trabalhista, ajuizada pelo agravado em face da agravante, encontra-se às vésperas do início da fase de execução; que foi surpreendida com a homologação da execução, sendo compelida a pagar, através de carta precatória, a quantia de R\$ 5.022.953,28 (cinco milhões, vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), havendo grave risco de dano irreparável; que o aresto rescindendo violou direta e literalmente o artigo 5º, incisos LIV e LV da CRFB/88; que a regra contida no artigo 13 do CPC impõe a obrigação de o

juiz suspender o processo e ofertar prazo razoável para sanar defeito com relação à regularidade de representação antes de se ventilar sobre qualquer nulidade, o que não foi pelo acórdão hostilizado; que esta é a interpretação que se deve dar ao artigo, pois ele é claro ao determinar a obrigação da suspensão do processo e abrir prazo para a parte sanar a irregularidade, não havendo que se falar em interpretação com a Súmula nº 383, do TST; que a aplicação do disposto no § 4º do artigo 515 do CPC de 1973 é um direito subjetivo da parte, e não uma mera faculdade do magistrado; que em conformidade com o artigo 662 do Código Civil, a hipótese é de mera ineficácia do ato processual praticado, e não de sua inexistência; que a execução nos autos originários está chegando no montante de R\$5.022.953,28 e a documentação anexada na presente é suficiente para verificar que a agravante está na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Éo relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo Regimental, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

### **MÉRITO**

#### **DA TUTELA PROVISÓRIA**

Não traz o agravante em suas razões qualquer argumento apto a infirmar a conclusão adotada na decisão agravada, a qual, por razões de economia processual, peço vênias para transcrever *ipsis litteris virgulisques*:

#### **DA ADEQUAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA**

Diga-se primeiramente que a decisão objeto da presente, embora não seja de mérito, empolga Ação rescisória, pelas razões que se seguem.

Nos termos do art. 966, caput, do CPC, passível de rescisão é a "decisão de mérito, transitada em julgado."

Assim, em princípio, somente os provimentos judiciais em que se aplica o direito material, resolvendo a relação de direito material posta em juízo com a definitividade da coisa julgada material, desafiam o corte rescisório.

Entretanto, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao permitir em seu art. 966, §2º, o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir decisões de natureza meramente processual, inaptas a formar coisa julgada material, nos seguintes termos.

§2 Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a o decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

A hipótese destes autos amolda-se à feição ao disposto no inciso II supra, já que não foi conhecido recurso ordinário interposto de sentença de mérito proferida nos autos originários.

Nesse sentido posiciona-se a doutrina:

A hipótese do inc. II do §2º do art. 966 do CPC/2015 diz respeito, nitidamente, a pronunciamento de inadmissibilidade do recurso emanado pelo tribunal, em que presente um vício rescisório. Quando se tratar de recurso que impugne a decisão de mérito, deve ser considerada rescindível. Assim, por exemplo, é rescindível a decisão do tribunal que, ao julgar intempestivo o recurso de apelação interposto contra sentença de mérito, deixa de considerar a existência de prazo em dobro por se tratar de processo em que há litisconsortes com procuradores diferentes. A redação do preceito é imprecisa, por dar a falsa ideia de que, presente o vício rescisório no juízo de admissibilidade de qualquer recurso, estaria autorizado o ajuizamento de ação rescisória. No entanto, somente quando o recurso impugnar decisão de mérito, ou que o objeto seja propiciar o exame do mérito pelo Tribunal, estará preenchida a hipótese legal. (BARIONI, Rodrigo WAMBIER, Teresa In A. A. et alii. (Coord). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 3 ed. rev. e atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2392)

Admito, pois, a ação rescisória.

## **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Investe ao autor contra a decisão rescindenda, que não conheceu de seu recurso ordinário por irregularidade de representação, alegando violação literal dos arts. 5º, inc. LIV e LV da Constituição, 13 e 515, §4º do CPC de 1973 e 662 do Código Civil.

No que diz respeito aos dispositivos constitucionais invocados na exordial, verifico que a violação apontada pode ser reflexa, mas não direta e literal, o que afasta a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Relativamente ao artigo 13 do CPC de 1973, a decisão rescindenda está baseada na interpretação dada pela Corte Superior Trabalhista sobre a aplicação do referido dispositivo ao processo laboral, consubstanciado na Súmula 383, com a redação então vigente, verbis:

"Súmula n. 383. MANDATO. ARTS. 13 E 37, DO CPC. FASE RECURSAL.

INAPLICABILIDADE.

1 - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação

processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Não há, portanto, como em linha de cognição sumária vislumbrar a alegada violação, pois - repita-se - a decisão vergastada deu ao dispositivo em questão a interpretação pacificada no âmbito do C. TST, a quem compete zelar pela observância e pela uniformidade da aplicação do direito objetivo federal.

O mesmo se diga no que toca ao art. 515, §4º do Estatuto Buzaid, que outorgava ao Tribunal a faculdade de determinar a correção de vício sanável, como deixa claro a forma verbal "poderá" empregada em sua redação:

§4o Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação. (Incluído pela Lei nº 11.276, de 2006)

Por fim, não diviso a aduzida violação ao art. 662 do Código Civil, segundo o qual "os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar", porque tal disposição trata da ineficácia dos atos relativamente ao mandante, e não a terceiros.

Tenho, portanto, por ausente probabilidade do direito, indispensável para a concessão da tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do Novo CPC.

Tampouco reputo presente na espécie o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora é uma das maiores empreiteiras do país, não sendo a execução da sentença proferida na ação originária potencialmente apta a comprometer a continuidade de suas atividades.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida, nos termos da fundamentação supra.

Acresça-se que o acórdão rescindendo foi proferido em 2 de abril de 2013, antes portanto da inclusão do §11 no art. 896 da Consolidação, pela Lei 13.105 de 2014, pelo que não há como divisar a alegada violação, sendo ainda de registrar que o dispositivo aplica-se ao julgamento de Recurso de Revista, e o aresto vergastado foi proferido em grau de Recurso Ordinário.

Nego provimento.

## **Conclusão do recurso**

Pelo exposto, conheço do Agravo Regimental e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

## **Acórdão**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Seção

Especializada em Dissídios Individuais I do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exmª Desembargadora Relatora.

**DALVA AMELIA DE OLIVEIRA**

**Relator**

**Votos**

**Voto do(a) Des(a). ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES**

**JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE**

A concessão de tutela provisória de urgência - como exceção ao cumprimento da decisão rescindenda, *ex vi* do art. 969, do CPC/15 - pressupõe a probabilidade do direito aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*fumus boni juris e periculum in mora*).

*In casu*, da análise perfunctória - até porque em sede de liminar não se há de adiantar ou mesmo esgotar o julgamento a ser ofertado após o indispensável *iter* processual da ação rescisória, com oportunidade à ampla defesa para ambas as partes - e, à vista do atual estágio da execução, com a homologação da vultosa quantia de R\$5.022.953,28 (ID Ocd6744) - nada importando aqui o porte da empresa executada -, em nome da *summa cognitio*, atentando-se para o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/15), em princípio, nada impedindo o normal prosseguimento da execução, deve-se obstar, nos seus ulteriores trâmites, a liberação de valores controversos na liquidação, mediante expedição de alvará.

Eventual improcedência do pleito rescisório será definida ou não após a apreciação de todas as alegações e provas em cotejo com o direito aplicável, em prestação jurisdicional exauriente, e não sumária, como sói acontece na análise de pedidos de natureza cautelar.

Enfatize-se: o pedido de uma **tutela provisória de urgência**, com fincas no art. 300 do CPC/2015, requer que se oferte ao julgador elementos que evidenciem a **probabilidade do direito (objeto do iudicium) que corre perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco a que está exposto o resultado útil do processo**, e que o tornaria despropositado ou inapto ao interesse demonstrado.

Então, dois são os pilares que sustentam a indigitada previsão legal, situações distintas, porém, ambas resultantes de previsível **ameaça** aos interesses do Autor, a primeira, de **dano** ao provável **direito** que detém, e a segunda, a de **inutilidade** a final do processo a que recorreu.

Nesta última hipótese, de fato, não há propósito em demandar se é palpável o risco da vitória ser inútil ao interesse demonstrado, cabendo ao Autor prevenir-se quanto à garantia de sucesso efetivo da empreitada.

Exemplo que grita como capaz de colocar em **risco o resultado útil**

**da ação rescisória aforada** é a possibilidade de levantamento dos valores constritos e controversos pelo credor trabalhista, já que a caução prevista no §1º não encontra respaldo por tratar-se de hipossuficiente, enquanto que a **rescisória** tem por objeto a **desconstituição total ou parcial do julgado, e como corolário da própria condenação.**

Com todas as vênias, parece-me imponderável a mera circunstância de que se aviste inconcebível a vitória do Autor, *initio litis*, a menos que desafie súmula vinculante, para justificar a denegação da tutela buscada, posto que possível sempre a divergência vencedora ou a reforma até da unânime decisão do Colegiado pela Corte Superior, sendo também, *d.v.*, irrelevante o fôlego financeiro do devedor, porque o que está em jogo é o seu direito de não se ver espoliado.

O que se impõe ter em mente, então, é a probabilidade de uma eventual vitória do requerente desmaterializar-se pela constatação da ausência de bem ou numerário a lhe ser devolvido, porque adredemente transferido ou levantado, situação que cabe como luva na previsão da tutela em comento.

D.v., dirirjo da I.Relatora e dou parcial provimento ao Agravo Regimental.

**Desembargador Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues**